



Prefeitura Municipal de Pinhalão

C.N.P.J. 76.167.717/0001-94

Rua Domingos Calixto, 483

Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605

prefeitura@pinhalao.pr.gov.br <http://www.pinhalao.com.br>

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

Projeto de lei nº 07/2025

SÚMULA: Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Pinhalão - REFIS MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Pinhalão, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o **programa de Recuperação Fiscal de Pinhalão - REFIS MUNICIPAL**, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimentos anteriores a 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único: Ficam excluídos do regime desta lei os débitos anteriores a 31 de dezembro de 2019.

Art. 2º O ingresso no **REFIS MUNICIPAL** dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

§ 1º. O ingresso no **REFIS MUNICIPAL** implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§ 2º. Para os débitos tributários ainda não declarados espontaneamente pelo contribuinte por opção, não haverá aplicação de multas, de mora ou de ofício, bem como



Prefeitura Municipal de Pinhalão

C.N.P.J. 76.167.717/0001-94

Rua Domingos Calixto, 483

Fone: 43 3569-1179 - Fax (43) 3569-1605

prefeitura@pinhalao.pr.gov.br <http://www.pinhalao.com.br>

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

de juros moratórios.

§ 3º. Ficam excluídos da opção do “caput” deste artigo os débitos de Espólios, dada a precariedade da impossibilidade de garantia de pagamento, quando da partilha dos bens aos herdeiros.

Art. 3º A opção pelo **REFIS MUNICIPAL** poderá ser formalizada até 31 de dezembro de 2025, mediante a utilização do **Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL**, conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento Municipal de Finanças.

Parágrafo único: No caso dos débitos ajuizados, para ingresso no REFIS, o optante deverá apresentar junto com seu requerimento:

I - recibo de pagamento de custas processuais, porque pertencentes a serventuários da justiça, e

II - recibo de quitação de honorários advocatícios, fixados nos autos de ação de execução fiscal, conforme determina o artigo 23 da Lei Federal nº 8.906 de 04/07/1994 e nos termos do Código de Processo Civil vigente, porque tal renda pertencente ao(s) advogado(s) representante do Município na causa.

Art. 4º Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no **REFIS MUNICIPAL**, devidamente confessados, poderão ser parcelados em até 30 (trinta) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento do Departamento Municipal das Finanças.

§ 1º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no **REFIS MUNICIPAL**.

§ 2º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos às multas, de mora ou de ofício, a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, até a data da opção, ressalvadas as disposições § 2º. do Artigo 2º desta Lei.

§ 3º. Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação o da



Prefeitura Municipal de Pinhalão

C.N.P.J. 76.167.717/0001-94

Rua Domingos Calixto, 483

Fone: 43 3569-1179 - Fax (43) 3569-1605

prefeitura@pinhalao.pr.gov.br <http://www.pinhalao.com.br>

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

consolidação, até o mês do pagamento:

I - para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

II - para pagamento em até 03 (três) parcelas fixas e iguais, será concedido desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

III - para pagamento em até 06 (seis) parcelas fixas e iguais, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

IV - para pagamento em até 10 (dez) parcelas fixas e iguais, será concedido desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;" (NR)

§ 4º. Para fins do disposto nesta Lei, as parcelas não poderão ser inferiores a:

I - R\$ 102,42 (cento e dois reais e quarenta e dois centavos) para o sujeito passivo que seja pessoa física e proprietário de um único imóvel no Município de Pinhalão;

II - R\$ 157,18 (cento e cinquenta e sete reais e dezoito centavos) para o sujeito passivo que seja pessoa física e proprietário de mais de um imóvel no Município de Pinhalão;

III – R\$ 196,48 (cento e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos) para sujeito passivo que seja pessoa jurídica.

§ 5º. A primeira parcela deverá ser paga até o último dia útil do mês em que ocorrer a formalização do acordo, e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 6º. O pedido de parcelamento implica:

I – Em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II - Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativos ou judiciais, bem como a desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido por opção do contribuinte.

Art. 5º O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos, oriundos de despesas correntes e de investimentos



Prefeitura Municipal de Pinhalão

C.N.P.J. 76.167.717/0001-94

Rua Domingos Calixto, 483

Fone: 43 3569-1179 - Fax (43) 3569-1605

prefeitura@pinhalao.pr.gov.br <http://www.pinhalao.com.br>

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

que possua contra o Município, permanecendo no **REFIS MUNICIPAL** o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º. Valores líquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no "caput", não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo, apresentará juntamente com o requerimento de opção, declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

§ 3º Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se a Fazenda Municipal não a impugnar no prazo de 15 (quinze) dias do protocolo da opção.

Art. 6º. O contribuinte será excluído do **REFIS MUNICIPAL**, mediante ato do Diretor do Departamento Municipal de Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inadimplência, de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de tributos abrangidos pelo **REFIS MUNICIPAL**, vencíveis após 31 de dezembro de 2024.

II - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei.

III - Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo **REFIS MUNICIPAL** e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo.

IV - Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica.

V - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Pinhalão e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações **do REFIS MUNICIPAL**;



Prefeitura Municipal de Pinhalão

C.N.P.J. 76.167.717/0001-94

Rua Domingos Calixto, 483

Fone: 43 3569-1179 - Fax (43) 3569-1605

prefeitura@pinhalao.pr.gov.br <http://www.pinhalao.com.br>

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

VI - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações ou a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;

§ 1º. A exclusão do contribuinte, do **REFIS MUNICIPAL**, acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e ainda não pago, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§ 2º. A exclusão será precedida de consulta à Procuradoria Jurídica do Município, a qual emitirá, em 5 (cinco) dias úteis, parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão.

Art. 7º o Diretor Municipal de Finanças, através de ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao **REFIS MUNICIPAL** e do parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 8º O **REFIS MUNICIPAL** não alcança débitos relativos ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinhalão, em 16 de janeiro de 2.025.

LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI
PREFEITO MUNICIPAL DE PINHALÃO



Prefeitura Municipal de Pinhalão

C.N.P.J. 76.167.717/0001-94

Rua Domingos Calixto, 483

Fone: 43 3569-1179 - Fax (43) 3569-1605

prefeitura@pinhalao.pr.gov.br <http://www.pinhalao.com.br>

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

JUSTIFICATIVA DA LEI

Existem no Município dívidas tributárias que, de acordo com o art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, podem ser parceladas.

Este parcelamento traz vantagem ao Erário Público vez que existem contribuintes em atraso e que, com o parcelamento desta dívida, conseguirão quitá-las.

Este parcelamento não traz prejuízo à Fazenda Pública Municipal, haja vista que as execuções das dívidas ativas são demoradas e, muitas vezes, não trazem benefício ao município.

Em todos os anos, os contribuintes têm procurado a municipalidade para realizar o parcelamento de suas dívidas, de modo que, consequentemente, acarreta uma menor incidência de ações de execução fiscal por conta do adimplemento destes valores através do REFIS.

Sendo assim, mister se faz a criação desta lei, de modo que seja regulamentado o parcelamento destas dívidas para o ano de 2025.

Pinhalão, 16 de janeiro de 2025.

LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI
PREFEITO MUNICIPAL DE PINHALÃO